



Faculdade Dom Adelio Tomasin - FADAT
Curso de Graduação em Direito

ADNA DAMARES SOARES DE ALMEIDA

**EDUCAÇÃO INCLUSIVA DA CRIANÇA COM TRANSTORNO
DO ESPECTRO AUTISTA EM QUIXERAMOBIM: UM
COMPARATIVO ENTRE A TEORIA JURÍDICA E A PRÁTICA
ESCOLAR**

Quixadá, Ceará

2025

ADNA DAMARES SOARES DE ALMEIDA

EDUCAÇÃO INCLUSIVA DA CRIANÇA COM TRANSTORNO
DO ESPECTRO AUTISTA EM QUIXERAMOBIM: UM
COMPARATIVO ENTRE A TEORIA JURÍDICA E A PRÁTICA
ESCOLAR

Monografia apresentada como requisito para
aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de
Curso II e conclusão do Curso de Direito da
Faculdade Dom Adelio Tomasin – FADAT.
Professora: Ma. Cibele Faustino de Sousa.

Quixadá, Ceará

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
FADAT - Educação Superior
Biblioteca Francisca Alexandre Gomes (Dona Mocinha)

AL198

Almeida, Adna

EDUCAÇÃO INCLUSIVA DA CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA EM QUIXERAMOBIM: UM COMPARATIVO ENTRE A TEORIA JURÍDICA E A PRÁTICA ESCOLAR / Adna Almeida. - 2025.

54 f. :

Ilustrações: Não possui.

TCC-Graduação - FADAT - Educação Superior. - Curso de Direito.

Orientação: Mestre(a) Cibele Faustino de Sousa.

Palavras-chave: Direito à educação, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Acessibilidade Pedagógica, Legislação Educacional, Lei Brasileira de Inclusão (LBI).

CDD 740

Gerada automaticamente mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

PÁGINA DE APROVAÇÃO

EDUCAÇÃO INCLUSIVA DA CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA EM QUIXERAMOBIM: UM COMPARATIVO ENTRE A TEORIA JURÍDICA E A PRÁTICA ESCOLAR

ADNA DAMARES SOARES DE ALMEIDA

Trabalho de Conclusão de Curso - Monografia - apresentado à Banca
Examinadora e aprovado em 08/12/2025.

Prof. Orientador

Prof. Trabalho de Conclusão de Curso II

1º Avaliador

2º Avaliador

DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

A Faculdade Dom Adelio Tomasin - FADAT, na representação do Curso de Direito e de seus docentes, declara isenção de responsabilidade por produções incompatíveis com as normas metodológicas e científicas, bem como por obras com similaridades parciais, totais ou conceituais, sendo de responsabilidade dos alunos a produção e a qualidade das mesmas, bem como a veracidade, a verossimilhança e a confiabilidade dos dados apresentados nos trabalhos.



Documento assinado digitalmente
ADNA DAMARES SOARES DE ALMEIDA
Data: 18/12/2025 10:55:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Acadêmico

AGRADECIMENTOS

À Deus, por me dar forças e me iluminar nessa nova fase da vida. À minha namorada Marina, pelos incentivos diários e convicção de que mais esta vitória seria alcançada. À minha mãe, Nere, sua força, dedicação e amor incondicional me acompanharam em cada etapa dessa jornada. Aos meus amigos, que sempre me ajudaram não somente no trabalho de conclusão, mas psicologicamente. À minha orientadora, professora Cibele, por todo o apoio na realização deste trabalho, motivação e engajamento para que eu pudesse alçar voos maiores. A todos os professores do Curso de Bacharelado em Direito, pelos conhecimentos por mim adquiridos, que me possibilitaram chegar até este momento. À comunidade da FADAT, pelos anos de convivência e aprendizado conjunto.

À minha família, e a todos que sempre estiveram presentes em minha vida, sobretudo nos momentos mais difíceis.

“Se longe enxerguei, foi porque estive
apoiado em ombros de gigantes.”

(Isaac New

RESUMO

A educação inclusiva constitui um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988 (arts. 205 a 214), reforçado por legislações infraconstitucionais, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/2012) e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), além de tratados internacionais, como a Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009). O presente trabalho buscou analisar o panorama da inclusão educacional em contextos regionais, com foco especial no município de Quixeramobim, no Sertão Central do Ceará, considerando a realidade de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede municipal de ensino. A pesquisa evidencia que, embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de um arcabouço normativo robusto, a aplicação prática ainda enfrenta desafios significativos, tais como carência de professores capacitados, insuficiência de recursos pedagógicos adaptados, ausência de mediadores e barreiras estruturais nas escolas. Por meio de levantamento de dados, análise documental e estudo de casos locais, identificaram-se lacunas na implementação efetiva da legislação inclusiva, revelando uma distância entre os direitos formalmente garantidos e sua concretização cotidiana. O estudo demonstra que a atuação de políticas públicas, combinada com planejamento pedagógico, formação docente e investimento em acessibilidade, é essencial para garantir uma educação inclusiva de qualidade. No contexto de Quixeramobim, as evidências apontam avanços importantes, como a oferta de Atendimento Educacional Especializado (AEE) e matrícula assegurada, mas também persistem limitações estruturais e pedagógicas que requerem atenção imediata. Além disso, a pesquisa destaca a relevância de investigações em regiões periféricas ou menos estudadas, como o Sertão Central, para subsidiar a formulação de políticas públicas adaptadas à realidade local, promover a equidade educacional e fortalecer a democratização do ensino. A análise também reforça a necessidade de ações integradas do Estado, da sociedade e das instituições escolares para transformar direitos formais em garantias reais, garantindo a plena participação e desenvolvimento das crianças com TEA.

Palavras-chave: Educação Inclusiva; Transtorno do Espectro Autista; Quixeramobim; Políticas Públicas; Formação Docente.

ABSTRACT

Inclusive education is a fundamental right guaranteed by the Brazilian Federal Constitution of 1988 (arts. 205–214) and reinforced by national legislation, such as the National Education Guidelines and Framework Law (Law No. 9,394/1996), the National Policy for the Protection of the Rights of People with Autism Spectrum Disorder (Law No. 12,764/2012), and the Brazilian Inclusion Law (Law No. 13,146/2015), as well as international treaties, including the UN Convention on the Rights of Persons with Disabilities (Decree No. 6,949/2009). This study analyzes the state of inclusive education in regional contexts, with a particular focus on Quixeramobim, in the Sertão Central of Ceará, Brazil, considering the realities of children with Autism Spectrum Disorder (ASD) in municipal schools. The research reveals that, despite a comprehensive legal framework, practical implementation faces significant challenges, such as a shortage of trained teachers, insufficient adapted pedagogical resources, lack of specialized support staff, and structural barriers in schools. Through data collection, document analysis, and case studies, gaps in the effective application of inclusive legislation were identified, highlighting the disparity between formally guaranteed rights and their daily realization. The study emphasizes that public policies, pedagogical planning, teacher training, and investment in accessibility are essential to ensure quality inclusive education. In Quixeramobim, progress has been observed, such as the provision of Specialized Educational Assistance (AEE) and guaranteed school enrollment, yet structural and pedagogical limitations persist. Research in underrepresented regions like the Sertão Central is crucial to inform public policy, promote educational equity, and strengthen the democratization of schooling. The findings underscore the need for integrated actions by the State, society, and educational institutions to transform formal rights into tangible guarantees, ensuring full participation and development of children with ASD.

Keywords: Inclusive Education; Autism Spectrum Disorder; Quixeramobim; Public Policy; Teacher Training.

SUMÁRIO

1

INTRODUÇÃO	11
-------------------------	-----------

2 METODOLOGIA	14
----------------------------	-----------

3 O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E A PROTEÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA	15
---	-----------

3.1 O direito à educação na Constituição e sua evolução normativa	15
---	----

3.1.1 A convenção da ONU sobre os direitos da pessoa com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009).....	16
---	----

3.1.2 Avanços normativos da legislação educacional inclusiva.....	18
---	----

3.1.3 A Lei Brasileira de Inclusão da pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).....	19
--	----

3.2 Jurisprudência constitucional e educacional inclusiva	19
---	----

3.2.1 ADI nº5357 e o STF.....	20
-------------------------------	----

3.2.2 Direito a acompanhante ou mediador escolar: entendimento jurisprudencial.....	21
---	----

4 AVANÇOS OU RETROCESSOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	25
---	-----------

4.1 Avanços normativos ... e garantias formais.	25
--	----

4.2 Desafios da efetividade prática: barreiras persistentes.....	31
--	----

4.3 Inclusão no ensino superior: evidências regionais e institucionais.....	33
---	----

5 A REALIDADE DE QUIXERAMOBIM E O FUTURO DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA.....	35
--	-----------

5.1 Caracterização do município e levantamento de dados sobre inclusão	36
--	----

5.2 Aplicação da legislação educacional inclusiva: avanços e limitações.	39
---	----

5.3 Perspectivas Futuras da Educação Inclusiva para Autistas no Brasil	42
--	----

5.3.1 A formação docente como fator crítico de Sucesso.....	14
6 CONCLUSÃO E PERSPECTIVAS DE	43
TRABALHO	44
7	
REFERÊNCIAS.....	
.....	48

1 INTRODUÇÃO

O direito fundamental à educação representa um dos pilares mais relevantes da Constituição Federal de 1988 e está diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana. Nesse caso, a inserção de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas escolas se apresenta como uma responsabilidade do estado e sociedade, garantindo não apenas o acesso formal, mas a permanência e a aprendizagem significativa desses estudantes. A legislação brasileira por meio da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 12.764/2012 e da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), estabelece parâmetros claros para assegurar esse direito. No entanto, ainda há desafios quanto a efetividade dessas normas, em particular quando observada a realidade de municípios específicos.

O presente trabalho toma como recorte o município de Quixeramobim, no interior do Ceará, com a finalidade de investigar a aplicação prática da legislação educacional inclusiva voltada para crianças com TEA. Esse recorte municipal é importante porque possibilita compreender em nível local de que maneira a legislação federal e estadual se concretiza ou não no cotidiano das escolas. Ao analisar a realidade de Quixeramobim, torna-se possível identificar os principais obstáculos enfrentados, sejam eles estruturais, pedagógicas ou institucionais, bem como propor medidas jurídicas e administrativas que fortaleçam a inclusão escolar.

A análise da dissertação de mestrado da pesquisadora Cibele Faustino amplia o debate acadêmico sobre inclusão no ensino superior, oferecendo dados e análises que podem subsidiar novas pesquisas e políticas institucionais. Ao investigar os desafios enfrentados por estudantes com deficiência em cursos jurídicos, especialmente em regiões fora dos grandes centros urbanos, como o Sertão Central, a pesquisa evidencia barreiras concretas de infraestrutura, formação docente e recursos pedagógicos adaptados. Esse enfoque regional é essencial para compreender as especificidades locais, orientar políticas públicas contextualizadas e promover um sistema educacional mais democrático, acessível e efetivamente inclusivo.

A problemática que orienta essa pesquisa, até que ponto a legislação que garante o direito à educação inclusiva da criança com TEA é efetivamente cumprida no município de Quixeramobim, e quais medidas jurídicas e administrativas podem

ser recomendadas para sua plena realização?

Embora existam normas que certifiquem a inclusão, a prática enfrenta entraves como falta de professores capacitados, recursos pedagógicos insuficientes, ausência de acompanhamento especializado e limitações estruturais nas escolas municipais. Esta pesquisa tem como objetivo avaliar a efetividade da legislação educacional inclusiva em Quixeramobim para crianças com TEA, identificando obstáculos, analisando a aplicação da lei, verificando a capacitação docente e propondo medidas jurídicas e administrativas para fortalecer a inclusão.

A metodologia utilizada será de natureza qualitativa, combinando pesquisas bibliográficas e documental sobre a legislação, doutrina e jurisprudências aplicáveis, bem como análise normativa em nível federal, estadual e municipal. Além disso, pretende-se utilizar dados locais, por meio de informações públicas da Secretaria Municipal de Educação de Quixeramobim, bem como entrevistas ou registros que evidenciem a realidade escolar dos alunos com TEA no município.

O presente trabalho analisa o direito à educação inclusiva no Brasil, com enfoque especial nas pessoas com deficiência e, em particular, nas crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Estruturado em três capítulos, o estudo aborda, inicialmente, o direito fundamental à educação previsto na Constituição Federal de 1988 (arts. 205 a 214), reforçado por tratados internacionais, como a Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), e por legislações nacionais, incluindo a LDB (Lei nº 9.394/1996), a Lei nº 12.764/2012 e a LBI (Lei nº 13.146/2015).

Essa análise evidencia a consolidação do modelo social da deficiência e da perspectiva inclusiva, que impõem ao Estado e à sociedade a obrigação de garantir acessibilidade, adaptações razoáveis, atendimento educacional especializado e mediadores escolares. Estudos recentes (Souza, 2017; Barbosa, 2018; Ibrahim, 2024; Adhikari; Marchiori; Dutra, 2025) apontam, entretanto, que persistem desafios na efetivação desses direitos, revelando a necessidade de políticas públicas consistentes e de mudança cultural voltada à valorização da diversidade.

O segundo capítulo examina os avanços e retrocessos no ordenamento jurídico brasileiro, destacando a evolução normativa e a consolidação das garantias fundamentais voltadas à inclusão da pessoa com deficiência, especialmente de crianças com TEA. Discute-se o distanciamento entre a legislação e sua aplicação prática, evidenciado por barreiras pedagógicas, estruturais e atitudinais, e apresenta-se análise de evidências empíricas sobre a inclusão no ensino superior, que apontam avanços no acesso, mas baixo índice de conclusão, reforçando a necessidade de monitoramento institucional e maior comprometimento das instituições de ensino.

O terceiro capítulo apresenta um estudo de caso sobre a realidade da educação inclusiva em Quixeramobim, abordando a estrutura da educação básica, número de matrículas, alunos com TEA, salas de Atendimento Educacional Especializado (AEE), mediadores/cuidadoras, formação docente e orçamento destinado à inclusão entre 2020 e 2025. Reconhece a aplicação da legislação inclusiva no município, identificando avanços, como a matrícula assegurada e oferta de AEE, bem como limitações persistentes, incluindo falta de mediadores, capacitação insuficiente e barreiras arquitetônicas e pedagógicas. O capítulo propõe ainda medidas jurídicas, administrativas e pedagógicas para fortalecer a inclusão, promovendo um sistema escolar mais humanizado, acessível e efetivamente participativo.

Em síntese, o estudo evidencia que, embora o ordenamento jurídico brasileiro seja robusto e ampare a educação inclusiva, sua efetividade depende de ações integradas do Estado, da sociedade e das instituições de ensino, bem como de mudanças culturais que assegurem a plena participação das pessoas com deficiência na vida escolar e social.

Dessa forma, pretende-se contribuir não apenas para o debate acadêmico jurídico sobre a efetividade da educação inclusiva, mas também oferecer subsídios práticos que possam orientar políticas públicas e fortalecer a garantia do direito fundamental à educação no contexto municipal.

A construção desta monografia se deu por meio de uma pesquisa de abordagem qualitativa, com ênfase em estudo de caso, centrada na realidade da educação inclusiva no município de Quixeramobim, no Sertão Central do Ceará. O trabalho envolveu revisão bibliográfica, análise documental e utilização de dados empíricos, contemplando as principais fontes do Direito e da Educação: legislação, doutrina, relatórios institucionais e jurisprudência relacionada à inclusão de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

No âmbito legal, foram examinados dispositivos constitucionais, como os arts. 205 a 214 da Constituição Federal de 1988, legislações infraconstitucionais, incluindo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, a Lei Brasileira de Inclusão, bem como tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. A análise incluiu também documentos municipais, como planos de educação, portarias e relatórios do Conselho Municipal de Educação, permitindo uma avaliação contextualizada da aplicação da legislação no cotidiano escolar.

No que se refere à doutrina, foram priorizadas obras contemporâneas sobre educação inclusiva, políticas públicas e direitos das pessoas com deficiência, complementadas por artigos acadêmicos publicados nos últimos cinco anos, obtidos em bases como SciELO e Google Acadêmico. Nesse sentido, a dissertação da professora Cibele Faustino, que investigou as percepções de estudantes com deficiência no curso de Direito em uma instituição de ensino superior do Sertão Central, constituiu referência central, fornecendo dados empíricos sobre barreiras pedagógicas, estruturais e atitudinais enfrentadas pelos discentes, e permitindo a articulação entre a legislação, a teoria e a prática educacional local.

A pesquisa também considerou informações empíricas sobre a realidade das escolas municipais de Quixeramobim, incluindo dados sobre matrículas de crianças com TEA, disponibilidade de salas de Atendimento Educacional Especializado (AEE), número de mediadores/cuidadoras, formação docente e orçamento destinado à inclusão no período de 2020 a 2025. A análise desses dados possibilitou a construção de um quadro comparativo entre normas legais e sua efetividade prática, evidenciando avanços, limitações e desafios da educação inclusiva no município.

Dessa forma, a metodologia adotada combinou revisão bibliográfica, análise documental, levantamento de dados locais e referenciais empíricos da dissertação da professora Cibele Faustino, promovendo uma investigação crítica e reflexiva que não apenas descreve o arcabouço legal, mas também avalia sua concretização no contexto regional, contribuindo para a proposição de medidas jurídicas, administrativas e pedagógicas capazes de fortalecer a inclusão escolar.

3 O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E A PROTEÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O direito fundamental à educação é um dos pilares essenciais para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e inclusiva, sendo assegurado pela Constituição Federal de 1988 (arts. 205 a 214) e por diversos tratados internacionais ratificados pelo Brasil. No contexto das pessoas com deficiência, esse direito adquire uma importância ainda mais significativa, pois representa a chave para sua plena inclusão social, política, econômica e cultural.

A proteção à pessoa com deficiência, especialmente no âmbito educacional, não se limita ao simples acesso às instituições de ensino, mas envolve a garantia de condições adequadas para o aprendizado, como a oferta de recursos de acessibilidade, adaptações curriculares, formação adequada de professores e respeito às singularidades de cada estudante.

3.1 O direito à educação na Constituição e sua evolução normativa

A Constituição Federal de 1988 consagra a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, a ser promovida com a colaboração da sociedade (art. 205). O dispositivo aponta que a educação visa ao íntegro desenvolvimento da pessoa, preparo para a cidadania e qualificação para o trabalho.

O art. 206 da Constituição reforça princípios essenciais para a educação inclusiva, como: Inciso I – igualdade de condições para acesso e permanência na escola; Inciso V – valorização dos profissionais da educação; Inciso VII – garantia de padrão de qualidade.

Já o art. 208, inciso III, determina o “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”, estabelecendo um marco constitucional para a inclusão.

Conforme explica Barbosa (2018, p. 89), “a educação inclusiva é uma ação política e pedagógica que defende o direito à educação de todos os estudantes sem nenhum tipo de discriminação e exclusão”. Essa dialoga diretamente com a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e com a proteção integral da criança e do adolescente (art. 227, CF/88).

A educação é um dos pilares do Estado Democrático de Direito e figura como

um dos direitos sociais fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988. Nos artigos de 205 a 214, a Carta Magna estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade.

De acordo com o artigo 205 da Constituição, a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Esse dispositivo expressa uma concepção ampla de educação, que não se limita à formação intelectual, mas abrange a formação humana integral, pautada em valores democráticos, sociais e éticos.

No contexto das pessoas com deficiência, o direito à educação ganha contornos ainda mais relevantes. A Constituição, ao tratar do princípio da igualdade, reconhece que o acesso à educação deve respeitar as diferenças e atender às necessidades específicas dos indivíduos, garantindo meios adequados para que todos tenham igualdade de oportunidades.

O artigo 206 da Constituição prevê, entre seus princípios, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola mostrada no inciso I, a garantia de padrão de qualidade prevista no inciso VII e a valorização dos profissionais da educação prenunciada no inciso V, aspectos essenciais para uma educação inclusiva e de qualidade. Já o artigo 208, inciso III, assegura o “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”, o que representa um marco na proteção do direito à educação da pessoa com deficiência.

Esse comando constitucional reafirma o compromisso do Estado com a inclusão, ao garantir que o atendimento educacional especializado ocorra preferencialmente nas escolas regulares, de forma integrada e com os apoios necessários. Isso se alinha com as diretrizes internacionais, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com deficiência da ONU, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de norma constitucional (Decreto nº 6.949/2009).

3.1.1 A Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência

(Decreto nº 6.949/2009)

Analisa a incorporação da Convenção ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional, fortalecendo a proteção da pessoa com deficiência e assegurando a perspectiva inclusiva no direito à educação.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com status constitucional no Brasil, reforça esse compromisso ao estabelecer que a educação deve ser oferecida em ambientes inclusivos, sem discriminação e com igualdade de oportunidades. Portanto, a efetivação do direito à educação para pessoas com deficiência exige não apenas ações do Estado, mas também o envolvimento da sociedade como um todo, na promoção de uma cultura de respeito à diversidade, superando barreiras atitudinais, físicas e pedagógicas que ainda persistem no sistema educacional brasileiro. Trata-se de um dever coletivo que visa garantir a dignidade, a autonomia e a participação plena das pessoas com deficiência na vida em sociedade.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 2006 e internalizada no Brasil por meio do Decreto nº 6.949/2009, representa um marco jurídico e político de extrema relevância para a consolidação dos direitos humanos no país. Este tratado internacional, incorporado com status de emenda constitucional nos termos do §3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, afirma a centralidade da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da plena participação social das pessoas com deficiência.

Ao promover uma mudança de paradigma – do modelo médico para o modelo social da deficiência, a Convenção estabelece que as barreiras ambientais, comunicacionais, atitudinais e institucionais são as principais causas da exclusão, e não as limitações da pessoa em si. Esse entendimento dialoga diretamente com o art. 1º, inciso III da CF/88, que elege a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, bem como com os princípios da igualdade material e da inclusão social expressos nos artigos 3º, 5º e 6º.

Ademais, a convenção reforça o dever do Estado brasileiro de assegurar o acesso à educação, ao trabalho, à saúde, à cultura e a justiça em igualdade de condições com os demais cidadãos. Tais garantias estão em consonância com os direitos fundamentais previstos na Constituição, especialmente com o artigo 7º, que trata dos direitos sociais, e o artigo 227, que impõe a família, a sociedade e ao estado o dever de assegurar a criança e ao adolescente – inclusive com deficiência – o direito à inclusão.

A internalização da Convenção com força constitucional não apenas fortaleceu

a proteção jurídica das pessoas com deficiência no Brasil, mas também impôs um compromisso institucional mais robusto com a implementação de políticas públicas inclusivas. Esse movimento foi reafirmado com a promulgação da Lei Brasileira de Inclusão (LBI) – Lei nº 13.146/2015 -, que operacionaliza os princípios da convenção no ordenamento jurídico infraconstitucional.

Portanto, a leitura conjunta da Convenção da ONU e da Constituição Federal de 1988 revela um alinhamento normativo que transcende a formalidade jurídica, constituindo uma base sólida para a transformação social em direção a uma sociedade mais justa, igualitária e acessível. A compreensão dessa articulação é fundamental para a análise crítica de qualquer política ou prática institucional voltada a inclusão das pessoas com deficiência no Brasil.

Trata-se de um marco que fortalece a proteção da pessoa com deficiência e assegura a perspectiva inclusiva no direito à educação. O tratado estabelece que a educação deve ser oferecida em ambientes inclusivos, sem discriminação e com igualdade de oportunidades. Segundo Adhikari, Marchiori e Dutra (2025), “implementing disability laws and policies in Brazil is inadequate”, demonstrando a distância entre o plano normativo e a prática inclusiva no ambiente escolar.

Além de reforçar o modelo social da deficiência, a Convenção evidencia que as barreiras não estão no indivíduo, mas no meio que o exclui – sejam barreiras arquitetônicas, comunicacionais ou pedagógicas.

3.1.2 Avanços normativos da legislação educacional inclusiva

A legislação infraconstitucional consolidou garantias fundamentais à educação inclusiva. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) estabelece, em seu art. 4º, III, que é dever do Estado oferecer atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Posteriormente, a Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) reconheceu expressamente a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. O art. 3º assegura ao estudante com TEA o direito a acompanhante especializado no ambiente escolar, quando necessário.

Como reforça Souza (2017, p. 45), “a implementação de políticas de Educação Inclusiva nos Estados-membros, em atenção às diretrizes da ONU, enfrenta desafios como coordenação institucional e adaptação pedagógica”.

3.1.3 A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)

A LBI, também chamada de Estatuto da Pessoa com Deficiência, consolidou o regime jurídico inclusivo no Brasil, reforçando as diretrizes da Convenção da ONU.

Nos termos do art. 28 da LBI, é direito da pessoa com deficiência a educação inclusiva em todos os níveis e modalidades, com garantia de recursos de acessibilidade e serviços de apoio necessários. O art. 30 veda a cobrança de valores adicionais por parte de instituições privadas em razão da deficiência do aluno.

De acordo com Ibrahim (2024, p. 67), “a vigência e a efetividade do tratado no ordenamento brasileiro retratam negligência do País, principalmente referente à educação inclusiva”.

Discute a consolidação do regime jurídico inclusivo, destacando as medidas de acessibilidade, adaptações razoáveis e garantias contra discriminação, com impactos diretos no ambiente escolar. A Lei nº 13.146/2015, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, consolida os princípios da Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, internalizada no Brasil pelo Decreto nº 6.949/2009. Essa legislação adotou o modelo social da deficiência, considerando a interação entre impedimentos e barreiras como elementos que limitam a participação plena da pessoa com deficiência na sociedade em igualdade de condições.

3.2 Jurisprudência constitucional e educacional inclusiva

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) no Brasil consolidou a ideia de que a educação inclusiva vai além de uma simples política pública, ela é um direito fundamental, com uma posição privilegiada no nosso sistema jurídico. Isso significa que ela busca garantir a dignidade de cada pessoa e promover a igualdade de oportunidades para todos. O STF tem sido bastante claro ao reafirmar a

importância da inclusão, rejeitando qualquer interpretação ou norma que possa levar à segregação ou ao retrocesso na proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

Um momento importante foi a decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5357/DF, na qual o tribunal afirmou que as escolas particulares têm a obrigação de incluir alunos com deficiência no ensino regular e de fazer as adaptações necessárias, sem que isso represente um custo extra para os pais na mensalidade. Como destacou o julgamento, "A educação inclusiva é uma política pública estável, desenhada, amadurecida e depurada ao longo do tempo e que a inclusão foi incorporada à Constituição da República como regra" (ADI 5357, Rel. Min. Edson Fachin, j. 09.06.2016), reforçando que o ensino deve ocorrer "preferencialmente na rede regular de ensino" (CF, art. 208, III).

Um ponto importante para a jurisprudência que defende a educação inclusiva é a decisão tomada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6590/DF, que suspendeu os efeitos do Decreto Federal 10.502/2020, conhecido como Nova Política Nacional de Educação Especial. O Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que essa norma incentivava a criação de classes e escolas específicas para pessoas com deficiência, em vez de promover a matrícula na rede regular de ensino. Essa abordagem, segundo o tribunal, ia contra o conceito de educação inclusiva e violava tanto a Constituição Federal quanto a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem status de emenda constitucional.

O STF reforçou que o modelo atual de educação deve exigir uma postura ativa contra qualquer forma de discriminação, garantindo um sistema educacional verdadeiramente inclusivo em todos os níveis. "Subverter esse paradigma significa, além de grave ofensa à Constituição de 1988, um retrocesso na proteção de direitos desses indivíduos" (ADI 6590). Essas decisões mostram como o Supremo atua de forma contrária à maioria para proteger as minorias e garantir que o direito à educação seja exercido de forma plena e sem segregação.

3.2.1 ADI nº 5357 e o STF

Na ADI nº 5357, o STF declarou constitucional a obrigação das escolas privadas de promoverem a inclusão sem cobrar valores extras, destacando que a educação inclusiva é dever da escola e do Estado.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5357 e a jurisprudência do STF Apresenta a análise da ADI 5357, em que se discutiu a constitucionalidade da Lei nº 12.764/2012, ressaltando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à proteção da pessoa com TEA.

A constitucionalidade dos dispositivos da LBI foi objeto da ADI nº 5357, ajuizada por entidades representativas de escolas particulares. O STF, por maioria, decidiu pela constitucionalidade dos dispositivos legais que obrigam as escolas privadas a promoverem a inclusão sem cobrar valores extras. O relator, ministro Edson Fachin, destacou que “a escola não pode escolher, segregar, separar, mas é seu dever ensinar, incluir, conviver” (Brasil, 2020).

Com esse julgamento, o STF reafirmou que o direito à educação deve ser garantido em igualdade de condições para todos, conforme disposto nos artigos 205 e 208 da Constituição, e que a efetivação da educação inclusiva é uma obrigação do Estado e da sociedade.

3.2.2 Direito a acompanhante ou mediador escolar: entendimento jurisprudencial

Examina precedentes do STF e do STJ que consolidam a obrigatoriedade de fornecimento de acompanhante especializado, garantindo a permanência e o pleno desenvolvimento educacional da criança com TEA.

A jurisprudência nacional tem reafirmado o direito de estudantes com TEA ao acompanhamento por profissionais especializados durante a permanência escolar. Em decisão proferida pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM), uma escola particular foi condenada por não fornecer mediador escolar a um aluno com autismo, violando os princípios constitucionais da dignidade humana e da inclusão, bem como a LBI e a Lei nº 12.764/2012.

Em São Paulo, a 4ª Vara da Fazenda Pública determinou que o Estado fornecesse mediador especializado em tempo integral para aluno com autismo, sob pena de multa diária. A decisão baseou-se no direito à educação (art. 208, CF) e no princípio da proteção integral previsto no artigo 227 da Constituição Federal.

No Estado de Goiás, a Justiça reconheceu o direito de uma criança com TEA de ser acompanhada por profissional de apoio escolar, com fundamento na

Constituição, na Lei nº 12.764/2012, na LBI e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Além disso, a Lei brasileira de Inclusão da Pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015)¹, também conhecida como os níveis e modalidades, vedando qualquer forma de discriminação por motivo de deficiência.

Considerando o art. 205 da Constituição, que define a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, como colaboração da sociedade, e estabelece que seus objetivos vão além da mera instrução, visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, à cidadania e à qualificação para o trabalho. Em especial para pessoas com deficiência, esse artigo legitima a exigência de políticas públicas que comprovam tanto acesso quanto permanência das pessoas com deficiência em ambiente educacional, com condições diferenciadas caso necessário.

Ademais, no art. 206, I, da Constituição, “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”, exige que o Estado assegure que pessoas com deficiência tenham não apenas acesso, mas mantenham-se na escola, sem discriminação, e que sejam garantidos os apoios necessários. Já no inciso V, “valorização dos profissionais da educação”, fundamental para que professores sejam formados para lidar com diversidade, deficiências, adaptação curricular, tecnologias assistivas etc. Por fim nesse artigo, inciso VII, “gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais”, garante que pessoas com deficiência possam usufruir desse direito sem ônus excessivo, desde a educação básica até etapas em que o ensino público deva ser disponibilizado.

Contudo, o art. 208, III do mesmo dispositivo, assegura expressamente o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. Esse dispositivo constitucional é um dos principais fundamentos jurídicos da educação inclusiva, impondo ao Estado o

¹ Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania; Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem;

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena.

dever de prover AEE (Atendimento Educacional Especializado) e assegurar que esse atendimento ocorra, sempre que possível, no ensino regular, com as adaptações necessárias.

Na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), art. 4º, III, complementa o art. 208 da Constituição, definindo que o AEE será ofertado aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todas as modalidades e níveis de ensino, preferencialmente na rede regular. Ou seja, a lei reforça que a “educação especial” não pé separação automática, mas suporte para inclusão.

No entanto, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015), institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que reafirma e expande os direitos de acesso, permanência e aprendizagem da pessoa com deficiência, fixando obrigações específicas ao poder público (e também privada) para garantir acessibilidade, suporte pedagógico, tecnologias assistivas, formação docente, entre outros.

O Tribunal decidiu que o profissional de apoio escolar, exigido para acompanhar criança com deficiência (paralisia cerebral, epilepsia, deficiência intelectual leve), deve ter formação docente para atuar como mediador pedagógico. A decisão reafirma o entendimento de que o Estado deve prover profissional com qualificação para suporte educacional especializado.

O Supremo Tribunal Federal julgou medida cautelar (referendada) declarando que o Decreto nº 10.502/2020, que instituía a Política Nacional de Educação Especial: equitativa, inclusiva e com aprendizado ao longo da vida, apresentava normas que fragilizavam o imperativo constitucional de inclusão, especialmente a previsão de incentivo a classes e escolas especializadas como modalidade comum. O STF entendeu que essas previsões podem conflitar com o art. 208, III da CF, que exige preferência pela rede regular de ensino.

A Jurisprudência de nº 367, houve decisão em que se discutiu redução da carga horaria para estudante com paralisia cerebral (ou outras deficiências graves). O Tribunal analisou se essa redução seria discriminatória, considerando os dispositivos constitucionais e legais que garantem atendimento especializado e permanência na escola. A decisão demonstrou preocupação em assegurar que qualquer modificação no regime de aulas observe as necessidades pessoais do aluno, para não configurar violação ao direito à educação inclusiva.

Diante do exposto, o direito fundamental à educação, especialmente no que se refere as pessoas com deficiência, demanda não apenas o acesso formal as instituições de ensino, mas a efetivação de condições que assegure uma participação plena e equitativa. Isso inclui adaptações curriculares, recursos de acessibilidade, formação de professores e políticas públicas voltadas a inclusão.

Não podendo esquecer da Lei 10.845/2004, que institui o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado (PAED), foi elaborada especificamente para cumprir esse mandato constitucional².

A educação inclusiva, dessa forma, não é apenas uma diretriz legal, mas uma exigência ética e social, que reconhece a diversidade humana como um valor e promove a construção de uma sociedade verdadeira democrática.

Analisa a educação como direito fundamental e dever do Estado e da sociedade, enfatizando a dignidade da pessoa humana como fundamento da proteção jurídica, especialmente no que tange às pessoas com deficiência. A jurisprudência nacional tem assegurado a obrigatoriedade do fornecimento de mediador escolar, fundamentando-se na CF/88, na LBI e na Lei nº 12.764/2012.

O artigo 3º da Lei 12.764/2012 assegura o direito ao acompanhante especializado, quando necessário, no ambiente escolar. Essa previsão legal visa garantir a igualdade de condições no processo de ensino aprendizagem, conforme dispõe o artigo 208, inciso III, Constituição Federal, que estabelece como dever do Estado o “atendimento educacional e especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”.

² Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência - PAED, em cumprimento do disposto no inciso III do art. 208 da Constituição, com os seguintes objetivos:

I - garantir a universalização do atendimento especializado de educandos portadores de deficiência cuja situação não permita a integração em classes comuns de ensino regular;
II - garantir, progressivamente, a inserção dos educandos portadores de deficiência nas classes comuns de ensino regular.

4 AVANÇOS OU RETROCESSOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Este capítulo investiga os avanços e retrocessos na proteção jurídica da pessoa com deficiência, considerando: (I) garantias formais e normativas; (II) desafios de implementação; e (III) evidências empíricas sobre inclusão em ensino superior.

4.1 Avanços normativos e garantias formais

A legislação brasileira consolidou importantes marcos na proteção dos direitos das pessoas com deficiência, como a Constituição de 1988, a Lei nº 12.764/2012 (sobre TEA) e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015). Em especial, destaca-se a efetivação do acesso e permanência escolar. Como afirmam Araújo & Silva (2025):

“Apesar do aumento exponencial da quantidade de matrículas de pessoas com deficiência em Instituições de Ensino Superior (IES) brasileiras, nos últimos anos, apenas cerca de 12% conseguem concluir o curso (INEP, 2021). Isso decorre das inúmeras barreiras frente à inclusão, revelando a necessidade da criação de condições que garantam não apenas o acesso, mas também a permanência, a participação e a conclusão do curso por esses estudantes.” ([Portal de Periódicos UFSC](#))

Esse dado revela um avanço normativo, no entanto, ainda não garante a permanência e conclusão em igualdade de condições. Todavia, esse grupo de pessoas com vulnerabilidade ficam limitados a competir no mercado de trabalho com pessoas sem deficiência.

Esse fato não só evidencia a desigualdade em oportunidades como não garante a inclusão.

Quadro 1 – Legislação das Pessoas com Deficiência

(Continua)

LEI FEDERAL Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.	É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
LEI FEDERAL Nº 8.112,	1. Assegura à pessoa com deficiência, o direito de se

DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990.	inscrever em concurso público, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência.
LEI FEDERAL Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.	Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência. Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.
LEI FEDERAL Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000. LEI DE ACESSIBILIDADE (LEI FEDERAL)	Estipula projetos de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra com destinação pública ou coletiva.
LEI FEDERAL Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. PLANOS DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.	Regulamenta cotas para deficientes e pessoas com deficiência, dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência e dá outras providências à contratação dessas. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.
NORMAS TÉCNICAS – ABNT, NA NBR 9050. SETEMBRO DE 1994.	Há normas que norteiam a implementação das mudanças ambientais, de forma a eliminar as barreiras arquitetônicas.
LEI FEDERAL Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995 LEI DE ISENÇÃO DE IPI, IOF, ICMS E IPVA.	As pessoas com deficiência ou autistas, ainda que menores de dezoito anos, poderão adquirir, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, com isenção do IPI, automóvel de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional, classificado na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi).
LEI FEDERAL Nº 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005. LEI DO CÃO-GUIA.	Regulamenta o direito de a pessoa com deficiência visual usuária de cão-guia ingressar e permanecer com o animal em todos os locais.

Fonte: Autores: Cibele Faustino de Sousa, Vera Lúcia Mendes de Paula Pessoa. ISBN: 978-65-5381-047-1. DOI: 10.51859/ampla.sea471.1122-0. Ano da publicação: 2022.

Quadro 1 – Legislação das Pessoas com Deficiência

(continuação)

LEI FEDERAL Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI FEDERAL)	Apoio às pessoas com deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público... garantir os direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros.
LEI FEDERAL Nº 9.394,	Dever do Estado com educação escolar pública será efetivado

DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 – LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL.	mediante a garantia de atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino.
DECRETO LEGISLATIVO Nº 198 DE 13/06/2001	Todas as Formas de Discriminação contra as pessoas Portadoras de Deficiência, como mais uma forma de promover a isonomia social à pessoa com deficiência. A língua brasileira de sinais, Libras, direcionada à comunicação das comunidades de pessoas surdas, é considerada, junto com a língua portuguesa, língua oficial do Brasil, e está prevista na Lei n. 10.436/02.40
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.	É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, no que tange a saúde, educação, moradia, trabalho, assistência social...
DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POR MEIO DA ADI Nº 5357	Estabelece a obrigatoriedade de as escolas privadas promoverem a inserção de pessoas com deficiência no ensino regular e prover as medidas de adaptação necessárias sem que ônus financeiro seja repassado às mensalidades, anuidades e matrículas.
NORMA COMPLEMENTAR Nº 01/2006 (ANATEL)	Recursos de acessibilidade, para pessoas com deficiência, na programação veiculada nos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão.
DECRETO LEGISLATIVO N 186, DE 9 DE JULHO DE 2008 (SENADO)	Implementando a política de inclusão escolar, preconizando a garantia do direito ao acesso à educação inclusiva em todos os níveis.
DECRETO FEDERAL N 5.296, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2004 (SENADO)	Estabelece que os semáforos localizados em vias públicas deverão estar equiparados com mecanismo que sirva de guia e orientação para o traslado de pessoas com deficiência visual ou com mobilidade reduzida, em todos os locais onde o fluxo de trânsito for intenso.
DECRETO LEGISLATIVO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009 (SENADO)	Promulga a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, em seu art.13, acesso à justiça, art. 29, participação política e pública, art. 30, promove a participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte das pessoas com deficiência.

Fonte: Autores: Cibele Faustino de Sousa, Vera Lúcia Mendes de Paula Pessoa. ISBN: 978-65-5381-047-1. DOI: 10.51859/amplla.sea471.1122-0. Ano da publicação: 2022.

Quadro 1 – Legislação das Pessoas com Deficiência

(conclusão)

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009 (SENADO)	Promulga a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, em seu art. 13, acesso à justiça, art. 29, participação política e pública, art. 30, promove a participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte das pessoas com deficiência.
LEI FEDERAL Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE	Trata dos direitos e deveres dos portadores de deficiências, garantindo que em todo o território brasileiro ações sejam desenvolvidas para melhorias em sua vida, saúde, educação,

1989.	trabalho e lazer
LEI FEDERAL Nº. 9394/96 – LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL	Garantiu escolaridade gratuita a todos em seu Capítulo V, nos artigos 58, 59 e 60.
LEI FEDERAL Nº 10.172, DE 9 DE JANEIRO DE 2001. A EDUCAÇÃO ESPECIAL, COMO MODALIDADE DE EDUCAÇÃO ESCOLAR	A garantia de vagas no ensino regular para os diversos graus e tipos de deficiência é uma medida importante. Estabelecer cooperação com as áreas de saúde, previdência e assistência social para, no prazo de dez anos, tornar disponíveis órteses e próteses para todos os educandos com deficiências, assim como atendimento especializado de saúde, quando for o caso.
RESOLUÇÃO CNE Nº 02, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001	Abordam as Diretrizes para Educação Especial na Educação Básica, garantindo acessibilidade todos os níveis de escolaridade
PORTARIA Nº 3.284, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2003.	Traçou diretrizes de acessibilidade ao ensino superior para portadores de deficiências, como vagas em estacionamentos, rampas, adaptações em estabelecimentos, mudanças estruturais permitindo melhorias de acessos aos deficientes.
LEI FEDERAL Nº 13.835, DE 4 DE JUNHO DE 2019	Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para assegurar às pessoas com deficiência visual o direito de receber cartões de crédito e de movimentação de contas bancárias com as informações vertidas em caracteres de identificação tátil em braille.
DECRETO Nº10.502 DE 30 DE SETEMBRO DE 2020.	Institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida
RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 230, DE 22 DE JUNHO DE 2016.	Conduz a adequação de atividades dos órgãos do Poder Judiciário e auxiliares as definições da Convenção Internacional das pessoas com deficiência.
LEI Nº 14.126/2021 DE 20 DE MARÇO DE 2021	VISÃO MONOCULAR DIREITO À APOSENTADORIA
LEI 14.951/2024 DE 11 DE JULHO DE 2024	Define cores de bengalas para deficiente visual, obriga ao SUS a fornecer as bengalas.

Fonte: Autores: Cibele Faustino de Sousa, Vera Lúcia Mendes de Paula Pessoa. ISBN: 978-65-5381-047-1. DOI: 10.51859/amplla.sea471.1122-0. Ano da publicação: 2022.

Este quadro tem como objetivo mostrar as leis e regras que apoiam a inclusão social e a proteção dos direitos essenciais dessas pessoas em diferentes áreas, como educação, trabalho, acessibilidade e saúde.

As informações presentes neste documento mostram o compromisso do Brasil em criar uma sociedade mais justa e inclusiva, onde todas as pessoas, independentemente de suas limitações, possam exercer seus direitos de maneira plena e igualitária. Além de servir como um guia prático, este quadro também

destaca a importância de colocar essas normas em práticas de forma eficiente, com o objetivo de eliminar obstáculos e fortalecer a cidadania das pessoas com deficiência.

A proteção legal e os direitos das pessoas com deficiência são amplos e cobrem várias áreas essenciais para sua vida. Esses direitos envolvem aspectos como saúde, educação, alimentação, esporte, lazer, trabalho, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária. Essas garantias estão apoiadas por leis como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto das Pessoas com Deficiência, a Lei de Inclusão e outros dispositivos legais, onde asseguram série de direitos fundamentais para essas pessoas.

A Lei Federal nº 13.416/2015 destaca que a discriminação contra pessoas com deficiência é crime. Isso inclui ações como recusar inscrição em escolas, negar emprego, atrasar ou negar atendimento médico, entre outros atos discriminatórios. Além disso, leis como essa e a Lei nº 10.048/2000 asseguram prioridade no atendimento e no acesso a diversos serviços para essas pessoas.

No campo da educação, há várias leis e decretos que garantem um ensino adequado e inclusivo, como a Lei nº 9.394/1996, o Decreto Legislativo nº 186/2001 e a Resolução CNE nº 02/2001. Essas normas asseguram que pessoas com deficiência recebam atendimento especializado na escola. No entanto, o Decreto nº 10.502/2020 é visto como um retrocesso, pois dá aos pais a decisão de incluir ou não seus filhos com deficiência em escolas regulares.

Também há leis e decretos que promovem acessibilidade em diferentes áreas do dia a dia, como transporte público, locais de lazer, materiais educacionais e serviços bancários. Também são mencionadas leis que asseguram isenções fiscais e benefícios previdenciários para pessoas com deficiência, visando garantir sua dignidade e qualidade de vida.

Apesar dos avanços na legislação, ainda há questões importantes a serem enfrentadas, como a necessidade de colocar as leis em prática de forma efetiva e de superar os estereótipos relacionados às habilidades das pessoas com deficiência. Por exemplo, a reserva de vagas em concursos públicos é uma medida fundamental para promover a inclusão no mercado de trabalho. No entanto, é essencial não apenas garantir esses direitos por lei, mas também assegurar que eles sejam realmente colocados em prática, permitindo que as pessoas com deficiência participem plenamente e tenham igualdade de oportunidades na sociedade.

O sistema jurídico brasileiro é organizado de maneira hierárquica, com o objetivo de promover uma convivência social mais harmoniosa, baseada em regras e normas. Como bem explicou Norberto Bobbio, isso fica claro no:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – Emendas à Constituição;

II – Leis complementares;

III – Leis ordinárias;

IV – Leis delegadas;

V – Medidas provisórias;

VI – Decretos legislativos;

VII – Resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

O sistema de organização e controle do Estado é dividido entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, seguindo a ideia de Montesquieu e baseada na teoria dos pesos e contrapesos. Essa divisão tem o objetivo de garantir que cada poder cumpra seu papel na organização e fiscalização da sociedade. As pessoas esperam viver em uma sociedade mais justa e digna, onde seus direitos fundamentais, especialmente os das pessoas com deficiência, sejam realmente respeitados, conforme o que está previsto na legislação brasileira.

Com a aprovação da Lei 14.126/2021, que passou a reconhecer a visão monocular como uma deficiência, o INSS começou a aceitar automaticamente essa condição como deficiência na maioria dos casos. A visão monocular é quando uma pessoa não consegue enxergar com um dos olhos, o que pode trazer impactos importantes na vida dela. Para que o benefício seja concedido, é necessário que haja uma avaliação médica que confirme a deficiência visual do solicitante é necessário um diagnóstico clínico que ateste as condições da visão monocular (CMPPrev, 2023).

O Princípio da Universalidade da Constituição tem um papel importante na garantia de aposentadoria para quem tem visão monocular. Esse princípio, que está na Constituição Federal de 1988, garante que todos os cidadãos têm direito a benefícios previdenciários, independentemente de suas condições. Assim, a visão monocular, considerada uma deficiência visual pela legislação brasileira, deve ser levada em conta no sistema previdenciário, assegurando que essas pessoas recebam os benefícios necessários para manter sua vida digna e garantir seu sustento. Esse princípio reforça a importância de incluir e tratar com igualdade todas

as pessoas, promovendo uma sociedade mais justa e solidária, na qual quem tem visão monocular também possa acessar seus direitos previdenciários sem dificuldades.

Recentemente, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal divulgou uma nota falando sobre os direitos das pessoas com deficiência visual e o uso da bengala:

A bengala é uma ferramenta que ajuda na orientação e na mobilidade de quem tem deficiência visual. Como as pessoas podem ter diferentes níveis de visão restante, ela costuma ser encontrada em três cores diferentes:

- Bengala Branca: usada por quem é cego;
 - Bengala Verde: indica quem tem baixa visão;
 - Bengala Branca com Vermelha: sinaliza pessoas que são surdo-cegas.
- (Vicente Junqueira Moragas – NUICS)

O direito das pessoas com deficiência está fundamentado na garantia de acessibilidade, inclusão e igualdade de oportunidades, conforme estabelecido em leis como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão. Um exemplo prático dessa inclusão é o uso da bengala, que serve como uma ferramenta de orientação e mobilidade para quem tem deficiência visual. Ela pode ser branca, indicando cegueira; verde, sinalizando baixa visão; ou branca com detalhes vermelhos, representando surdo-cegueira. Esses recursos são símbolos de autonomia e respeito à diversidade, ajudando a tornar visíveis as necessidades específicas dessas pessoas. A imagem de um homem com uma bengala branca, ao lado do texto “Sementes da Inclusão”, destaca a importância de divulgar a conscientização sobre esses instrumentos, que vão além de ajudar na locomoção também promovem a integração social.

4.2 Desafios da efetividade prática: barreiras persistentes

Diversos estudos apresentam evidências de que as normas, por si não são suficientes para promover inclusão efetiva. Por exemplo, Bulhões (2025) relata:

“Os relatos evidenciaram as dificuldades desde o início do processo de busca pela inclusão dos filhos no ensino regular, a falta de recursos no sistema de ensino, além da discriminação e do preconceito vivenciados no espaço escolar. Constatou-se a não efetivação dos direitos de escolarização previstos na legislação...”
(periodicos.ufsm.br)

Esse estudo demonstra que, embora exista base legal robusta, a efetividade

encontra limites concretos no cotidiano escolar. A legislação brasileira voltada às pessoas com deficiência tem sido alvo de amplas discussões, especialmente quanto aos avanços e desafios enfrentados no processo de efetivação de seus direitos. O artigo “Direito das pessoas com deficiência: avanços ou retrocessos no ordenamento jurídico brasileiro?”, publicado na revista *Argumenta*, busca examinar esse cenário por meio de uma análise documental que considera dispositivos constitucionais, leis infraconstitucionais, decretos, tratados internacionais e decisões judiciais. O objetivo central da pesquisa é identificar se de fato houve progressos na proteção jurídica das pessoas com deficiência no país.

A metodologia adotada pelos autores fundamenta-se na pesquisa documental, utilizando como fontes principais a Constituição Federal de 1988, leis específicas como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), além de julgados do Supremo Tribunal Federal e decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Essa abordagem permite uma leitura crítica e abrangente da legislação brasileira, destacando não apenas o conteúdo normativo, mas também sua aplicação prática no cotidiano jurídico.

Um dos pontos centrais da análise é a presença dos direitos das pessoas com deficiência no texto constitucional, o que reforça a importância da inclusão social e da igualdade como princípios fundamentais do Estado Democrático de direito. Além disso, os autores ressaltam que a legislação infraconstitucional tem avançado na criação de mecanismos que visam garantir a acessibilidade, a autonomia e a plena participação dessas pessoas na sociedade. Contudo, é necessário questionar se tais normas têm sido efetivamente aplicadas ou se permanecem apenas no plano formal.

Outro aspecto relevante abordado no artigo diz respeito à incorporação de normas internacionais ao ordenamento jurídico brasileiro. Documentos como as Convenções sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, ratificada com status constitucional, reforçam a necessidade de uma abordagem inclusiva e baseada nos direitos humanos. Essa perspectiva internacional contribui para uma interpretação mais ampla e progressista das normas nacionais, promovendo maior articulação entre os compromissos assumidos pelo Brasil no cenário global e a realidade jurídica interna.

Apesar dos avanços verificados, os autores concluem que ainda há desafios significativos a serem enfrentados. A distância entre teoria e a prática continua

sendo um entrave para a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência. O reconhecimento normativo, embora importante, não é suficiente por si só, é necessário garantir sua aplicação concreta por meio de políticas públicas eficazes, fiscalizando adequadamente e conscientização social. Assim, o estudo revela que o ordenamento jurídico brasileiro caminha na direção certa, mas ainda carece de ações mais consistentes para transformar direitos formais em garantias reais.

4.3 Inclusão no ensino superior: evidências regionais e institucionais

Vivendo debate específico para o ensino superior, Araújo & Silva (2025) destacam que:

“As IES que investem na valorização e na formação docentes, na existência de núcleos de apoio multidisciplinares, em condições de acessibilidade e no envolvimento de toda a comunidade acadêmica, favorecem a construção de um ambiente universitário mais inclusivo, equitativo e justo para os estudantes com deficiência(s).” (Portal de Periódicos UFSC)

Entretanto, a baixa taxa de conclusão acadêmica (apenas 12 %) reforça a lacuna entre política pública e realidade institucional. Outro aspecto importante abordado na pesquisa é a tensão entre a legislação vigente – como a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) – e sua aplicação prática nas instituições de ensino superior. Embora o ordenamento jurídico brasileiro estabeleça o direito a igualdade de condições para o acesso e permanência na educação, a realidade investigada por Cibele demonstra que tais garantias legais nem sempre são traduzidas em ações concretas. Isso evidencia a necessidade de mecanismos de monitoramento e avaliação das políticas de inclusão, além do fortalecimento da cultura voltada a diversidade.

A relevância da pesquisa também se manifesta ao situar a problemática da inclusão no interior do curso de Direito, um campo historicamente marcado por uma formação tradicionalista, muitas vezes distante das demandas sociais contemporâneas. Ao investigar como deficiência é compreendida e tratada nesse ambiente, a dissertação convida à reflexão sobre a responsabilidade das faculdades de Direito na formação de profissionais comprometidos com a equidade, os direitos humanos e a justiça social. Mais do que apenas adaptar o espaço físico ou os materiais didáticos, trata-se de repensar o currículo, as metodologias e as relações

interpessoais sob uma ótica inclusiva.

A dissertação de Cibele Faustino representa uma contribuição relevante para os estudos sobre inclusão no ensino superior, ao focar nas percepções de estudantes com deficiência no curso de Direito em uma instituição localizada no Sertão Central do Ceará. A escolha da temática evidenciou a urgência de se discutir o acesso efetivo à educação jurídica por parte de grupos historicamente marginalizados, sobretudo em contextos regionais marcados por limitações estruturais. O trabalho parte da premissa de que a inclusão vai além da presença física do estudante com deficiência em sala de aula, exigindo a implementação de práticas pedagógicas e institucionais que garantem a permanência, participação ativa e sucesso acadêmico.

O uso de uma abordagem qualitativa, centrada nas narrativas dos discentes com deficiência, confere ao estudo um caráter humanizado e crítico. As experiências relatadas revelam que, embora haja avanços no arcabouço jurídico e em políticas institucionais, muitas barreiras simbólicas e materiais ainda persistem no ambiente universitário. Entre elas, destacam-se a ausência de recursos de acessibilidade, a falta de formação adequada dos docentes sobre educação inclusiva, bem como a invisibilidade das demandas específicas desses estudantes nas diretrizes curriculares e nos planejamentos pedagógicos. Esses fatores dificultam não apenas a aprendizagem, mas também a construção de uma identidade acadêmica plenamente reconhecida.

Portanto, o trabalho de Cibele Faustino amplia o debate acadêmico sobre inclusão no ensino superior, oferecendo dados e análises que podem subsidiar tanto novas pesquisas quanto políticas institucionais. Ao evidenciar os desafios enfrentados pelos estudantes com deficiência em cursos jurídicos, especialmente em regiões fora dos grandes centros urbanos, a autora contribui para a construção de um sistema educacional mais democrático e efetivamente acessível.

Fazer pesquisa em regiões como o Sertão Central, como exemplificado pelo trabalho da pesquisadora acima descrito, é importante por vários motivos: a realização de pesquisas no Sertão Central é de fundamental importância, pois permite compreender a realidade específica e contextualizada de uma região com características sociais, econômicas e educacionais distintas das grandes cidades.

Estudos locais possibilitam identificar as barreiras concretas enfrentadas pelos estudantes com deficiência, como limitações de infraestrutura, escassez de

mediadores e ausência de recursos pedagógicos adaptados, evidenciando a distância entre o que prevê a legislação e o que efetivamente se concretiza nas escolas. Essas análises regionais são essenciais para subsidiar políticas públicas e o planejamento institucional, oferecendo informações estratégicas que possibilitam a elaboração de programas de inclusão mais eficazes, ajustados às condições reais do território.

Ademais, a investigação em contextos periféricos contribui para a ampliação da justiça social e a democratização do ensino, promovendo um sistema educacional mais equitativo, acessível e inclusivo. Por fim, esses estudos fornecem bases sólidas para novas pesquisas e produção acadêmica, permitindo comparações regionais, o desenvolvimento de metodologias adaptadas e o avanço do conhecimento científico na área da educação inclusiva.

5 A REALIDADE DE QUIXERAMOBIM E O FUTURO DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

O município de Quixeramobim, situado no Sertão Central do Ceará, apresenta um contexto socioeconômico e educacional singular, marcado pelo crescimento da educação superior e pelo desenvolvimento regional. Insere-se num panorama regional marcado por desafios socioeconômicos, como desigualdade de renda, limitações de infraestrutura e acesso irregular a serviços públicos. Estas condições impactam diretamente a educação, principalmente para estudantes com deficiências ou necessidades específicas. Uma evidência concreta dessa realidade local é o relato da formação de cuidadores de crianças neuro diversas de rede pública de Quixeramobim, realizado entre abril e junho de 2024. Nesta experiência, foram identificadas lacunas no conhecimento de professores e cuidadores sobre transtornos do neurodesenvolvimento (como TEA, TDAH, TOD), bem como dúvidas sobre as responsabilidades de professores VS cuidadores no contexto inclusivo³³.

De uma forma mais geral, os estudos sobre educação inclusiva no Ceará mostram que, embora existam leis nacionais e estaduais que garantem direitos, como a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, criada em 2008, colocar essas políticas em prática ainda enfrenta alguns obstáculos. Entre eles, estão a falta de formação adequada para os professores, as escolas muitas vezes não terem uma estrutura física adequada, a escassez de profissionais especializados e a falta de materiais adaptados. Por exemplo, uma pesquisa que analisou os efeitos dessa política no Ceará e em Fortaleza revelou que, mesmo com o aumento do número de alunos com deficiência matriculados em escolas comuns, ainda há dificuldades em oferecer condições pedagógicas e físicas que atendam às necessidades desses estudantes.

³ O município de Quixeramobim vivenciou, nos últimos anos, um crescimento gradual e anual de matrículas de alunos neurodivergentes chegando ao número pelo menos 482 alunos apenas com TEA sendo 263 alunos da sede, 84 da zona rural e 135 alunos do Centro de Educação Infantil (CEI), segundo a secretaria de educação de Quixeramobim. Podemos ver esses reflexos nos dados coletados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) que mostram que as matrículas na educação especial em toda a educação básica – da educação infantil ao ensino médio – seguem crescendo (Brasil, 2023). Segundo Avancini (2024), em cinco anos, o aumento foi de 41,6%, saltando de 1,25 milhão em 2019 para 1,77 milhão em 2023. Como comparação, em 2010, havia cerca de 702 mil matrículas na educação especial. Outro aspecto é que, em 2023, a grande maioria dos estudantes público-alvo da educação especial na educação básica, 91%, estudava em classes comuns – o que também representa um aumento em relação a cinco anos atrás, quando essa taxa era de 87,2%. Tudo isso evidenciou a urgência dessa iniciativa.

Outro aspecto importante é a formação contínua dos professores. Pesquisas feitas em cidades brasileiras indicam que essa formação é fundamental para garantir práticas realmente inclusivas, pois muitos professores dizem se sentir despreparados para lidar com a diversidade em sala de aula. Um estudo da UECE analisou ações de formação continuada voltadas à educação inclusiva e destacou que, embora haja interesse e várias iniciativas, há muita diferença na qualidade e na profundidade dessas formações, o que acaba prejudicando seus resultados⁴.

Sobre o futuro da educação inclusiva em lugares como Quixeramobim, é importante pensar em estratégias que envolvam várias ações juntas. Isso inclui investir na formação específica dos professores, melhorar a estrutura física e tecnológica das escolas, fortalecer a parceria entre famílias, escolas e redes de apoio, além de acompanhar de perto indicadores como o desempenho, a permanência e o acesso dos estudantes. Assim, as políticas não ficam só no papel. A experiência local com capacitação de cuidadores mostra que pequenas ações já fazem diferença na forma como profissionais e comunidades percebem a inclusão. O desafio agora é ampliar essas iniciativas, torná-las parte do dia a dia das instituições e garantir recursos constantes para manter tudo isso funcionando bem.

5.1 Caracterização do município e levantamento de dados sobre inclusão

O município de Quixeramobim, situado no Sertão Central do Ceará, destaca-se como um polo regional em termos de desenvolvimento educacional e socioeconômico. Com uma população estimada de 85.797 habitantes, conforme

⁴ Conforme Kassar (2011) , a partir dessas ações em âmbito mundial, começa a se difundir, no Brasil, o discurso da “inclusão” da pessoa com deficiência, em substituição à “integração”. É nesse contexto, que tramitou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional , que culminou na Lei 9394, de 20 de dezembro de 1996, que, no artigo 58, define a Educação Especial como: “[...] modalidade de ensino destinada aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.” (BRASIL, 1996 , p. 01). Kassar ainda salientou que, não obstante as indicações internacionais, no Brasil, permaneceu a “complementaridade de ações”, em que instituições privadas continuaram ativas, perspectiva que começou a mudar a partir dos anos 2000, quando o governo de Luiz Inácio Lula da Silva (2003-2006; 2007-2010) começou a determinar a matrícula das crianças com deficiência nas escolas comuns, com a indicação do atendimento educacional especializado, “prioritariamente na forma de salas de recursos multifuncionais”. (KASSAR, 2011 , p. 07).

dados do IBGE de 2024 (Anuário do Ceará), e uma densidade demográfica de 25,98 habitantes por km² (IBGE), Quixeramobim ocupa uma posição estratégica na região, influenciando diretamente os municípios vizinhos.

A cidade é reconhecida como o município mais desenvolvido socioeconomicamente do Sertão Central, ocupando a 18ª posição no ranking estadual e também entre os 20 mais bem colocados do Nordeste, conforme o Índice de Desenvolvimento Municipal (IFDM) da Federação das Indústrias do Rio de Janeiro (Firjan) (Diário do Nordeste).

No que tange à educação superior, Quixeramobim apresenta um panorama diversificado. A cidade abriga instituições como a Faculdade de Quixeramobim (FAUNIQ) (uniq.edu.br), Faculdade Pitágoras Unopar e o campus da Universidade Estadual do Ceará (UECE), que, desde 2022, oferece o curso de Medicina por meio da Faculdade de Ciências da Saúde do Sertão Central (FACISC) (Wikipédia). Essas instituições contribuem significativamente para a formação de profissionais e para o desenvolvimento regional.

Apesar dos avanços, a implementação da educação inclusiva enfrenta desafios específicos. A falta de mediadores, a escassez de recursos pedagógicos adaptados e a necessidade de capacitação contínua dos docentes são obstáculos que comprometem a efetividade das políticas públicas voltadas para a inclusão de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Este capítulo visa analisar a realidade da educação inclusiva em Quixeramobim, identificando as práticas existentes, os desafios enfrentados e propondo direções para a construção de um sistema educacional verdadeiramente inclusivo e acessível a todos.

Atualmente, Quixeramobim possui 83 escolas públicas gerenciadas diretamente pela Secretaria Municipal de Educação, de acordo com informações da plataforma Escolas.Info. Essas escolas atendem desde a educação infantil até os últimos anos do ensino fundamental, incluindo também a Educação de Jovens e Adultos (EJA). Quando somamos as escolas estaduais e particulares, o total de instituições na cidade chega a 104. Isso mostra que a cidade tem uma boa cobertura de ensino em diferentes regiões, mas também evidencia a necessidade de fortalecer as políticas de acessibilidade e de adaptar o currículo nas escolas, especialmente para garantir uma educação mais inclusiva para todos.

Em relação aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), ainda há uma dificuldade devido à falta de dados públicos atualizados, o que dificulta uma

análise mais detalhada. Mesmo assim, algumas ações pontuais, como a criação de uma Sala de Inclusão na Escola Dr. Joaquim Fernandes em 2023, mostram que há esforços para receber esses estudantes. Essa escola atende cerca de 25 alunos surdos, com o apoio de intérpretes de Libras e Atendimento Educacional Especializado (AEE), conforme divulgado no site oficial da Prefeitura de Quixeramobim (quixeramobim.ce.gov.br). Apesar dessas iniciativas, não existe um levantamento consolidado do número total de estudantes com TEA matriculados na rede municipal entre 2020 e 2025, nem informações públicas sobre quantas salas de AEE estão funcionando de fato ou quais recursos pedagógicos estão sendo utilizados.

A atuação dos mediadores e cuidadores escolares ainda precisa de regras mais claras e de maior transparência nas informações. Segundo estudos e relatos locais, muitas vezes essa função é desempenhada por profissionais que não têm uma formação específica, o que pode afetar a qualidade do acompanhamento dos alunos com deficiência. Embora tenham ocorrido algumas capacitações pontuais em 2023 e 2024, como mencionado em um artigo publicado na plataforma Realize Editora (realize.com.br), ainda falta uma política institucionalizada de formação contínua voltada para a inclusão. Além disso, a ausência de planos estruturados de capacitação para os professores dificulta a adaptação de práticas pedagógicas, currículos e metodologias para atender às necessidades de estudantes neurodiversos.

Outro ponto importante é olhar para o orçamento destinado à educação inclusiva na cidade. Mesmo que o orçamento geral da educação esteja disponível nos relatórios de gestão e na Lei Orçamentária Anual (LOA), não há detalhes específicos sobre quanto é investido em ações voltadas à inclusão, como a compra de materiais adaptados, contratação de profissionais especializados ou melhorias na estrutura física das escolas. Essa falta de informações torna mais difícil acompanhar o progresso e avaliar se as políticas de inclusão estão sendo realmente efetivas. Para garantir um controle social mais eficiente e uma avaliação contínua das ações, a transparência nesse aspecto do orçamento é fundamental.

Por fim, ao analisar os documentos, encontramos um Plano Municipal de Educação (PME) disponível no site da Prefeitura de Quixeramobim. Esse plano traz orientações para promover a inclusão de estudantes com deficiência. No entanto, percebemos que ainda há dificuldades na implementação de metas relacionadas à

acessibilidade e à formação dos professores. Em 2025, a prefeitura enviou um projeto de lei para prorrogar a validade do PME, o que mostra que é preciso revisar as estratégias que já foram adotadas até agora (cmquixeramobim.ce.gov.br). Além disso, os relatórios do Conselho Municipal de Educação e outras normas locais destacam a importância de melhorar o acompanhamento das metas de inclusão e de fortalecer o diálogo entre o governo, a escola e a comunidade.

5.2 Aplicação da legislação educacional inclusiva: avanços e limitações

- Exame do cumprimento das normas legais e constitucionais no cotidiano escolar.
- Principais avanços: matrícula assegurada, oferta de AEE, iniciativas municipais.
- Principais dificuldades: ausência de mediadores, capacitação insuficiente, barreiras arquitetônicas e pedagógicas.
- Exemplos de descumprimento ou judicialização, evidenciando a lacuna entre teoria e prática.
- Quadro comparativo: normas jurídicas x realidade local.

Legislação / Direito Garantido	Previsão Legal	Realidade Prática em Quixeramobim	Observações
Constituição Federal de 1988	Educação como direito fundamental (arts. 205 e 208) e dever do Estado, com igualdade de condições de acesso e permanência.	Acesso formal garantido, mas permanência e aprendizagem significativa ainda comprometidas por falta de estrutura pedagógica.	Direito reconhecido, mas com barreiras práticas.
	Determina a oferta de educação inclusiva, com atendimento especializado preferencialmente na rede regular.	Atendimento especializado é limitado, com escassez de professores capacitados e salas de recursos multifuncionais insuficientes.	Necessidade de ampliar recursos e capacitação docente.
Lei nº 9.394/1996 (LDB)	Reconhece o TEA como deficiência para todos os efeitos legais, assegurando acesso à educação e inclusão social.	Inclusão formal ocorre, mas falta acompanhamento técnico especializado e integração com equipe multidisciplinar.	Dificuldade na efetividade dos apoios previstos.
Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA)	Garante adaptações razoáveis,	Poucas adaptações curriculares são feitas,	Obstáculo maior na

Legislação / Direito Garantido	Previsão Legal	Realidade Prática em Quixeramobim	Observações
Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência)	acessibilidade, apoio educacional e combate à discriminação.	professores relatam falta de orientação pedagógica e recursos de acessibilidade. Ações pontuais	implementação administrativa.
Planos Municipais e Políticas Locais	Diretrizes locais devem alinhar-se à legislação federal e estadual para promover inclusão.	existem, mas não há política pública municipal robusta para inclusão efetiva de alunos com TEA.	Falta de continuidade e monitoramento das ações.

A análise do quadro comparativo revela um descompasso significativo entre a legislação inclusiva brasileira e a prática educacional vivenciada no município de Quixeramobim. Embora a Constituição Federal de 1988 e as leis infraconstitucionais assegurem o acesso universal à educação, observa-se que a permanência e a aprendizagem das crianças com Transtorno do Espectro Autista ainda encontram entraves estruturais e pedagógicos. A inclusão, portanto, muitas vezes restringe-se a uma dimensão formal, sem alcançar a efetividade necessária para garantir a aprendizagem significativa e a plena participação do aluno no ambiente escolar.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996) e a Lei nº 12.764/2012 impõem ao Estado e às escolas o dever de oferecer atendimento educacional especializado, mas, na realidade local, o número de professores capacitados e de salas de recursos multifuncionais mostra-se insuficiente. Essa lacuna contribui para uma inclusão parcial, marcada pela falta de apoio técnico e pela ausência de acompanhamento multidisciplinar, o que fragiliza a efetividade da política de inclusão.

Além disso, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) prevê medidas concretas, como adaptações razoáveis e combate à discriminação, mas em Quixeramobim os relatos apontam que tais adaptações curriculares são pouco aplicadas e que professores não recebem suporte pedagógico adequado. Percebe-se, ainda, a carência de uma política pública municipal articulada e contínua, capaz de monitorar e fiscalizar a execução dessas garantias. Assim, embora o arcabouço normativo seja robusto, sua aplicação prática depende de maior investimento, planejamento e sensibilização da comunidade escolar para que a inclusão das crianças com TEA deixe de ser apenas um direito

formal e se torne uma realidade vivida em sala de aula.

Bell Hooks acredita que a sala de aula deve ser um espaço de transformação, não apenas de passar conhecimentos, mas de libertação. Em seu livro *Teaching to Transgress*, ela diz que “a educação como prática da liberdade não é só sobre adquirir conhecimentos libertadores, mas também sobre uma prática libertadora dentro da sala de aula”. Essa ideia mostra que, para promover a inclusão, não basta apenas colocar alunos com deficiência ou TEA fisicamente na escola; é necessário mudar as práticas pedagógicas para que a sala seja realmente um ambiente que emancipa todos os estudantes.

Ela também comenta: “O lar era um lugar onde eu era forçada a me encaixar na imagem de quem alguém achava que eu deveria ser. A escola era o lugar onde eu podia esquecer esse eu e, por meio das ideias, me reinventar.” (Hooks 1994, pp- 3) Bell Hooks usa essa frase para mostrar como a escola pode ser um espaço de reconstrução da identidade, especialmente para estudantes que enfrentam marginalização. No contexto da inclusão escolar em Quixeramobim, isso reforça a importância de criar ambientes que ajudem esses estudantes a se reconhecerem e se sentirem parte do processo de construção de quem são acolhidos – nas formas culturais, cognitivas, de história de vida – de modo que educação inclusiva seja também reconhecimento da identidade do aluno.

Hooks destaca a importância de uma pedagogia engajada e cuidadosa. Ela acredita que o professor deve respeitar e cuidar das “almas dos alunos”, criando um ambiente onde o aprendizado possa acontecer de forma profunda e próxima. Ela diz: “Ensinar de uma maneira que respeite e cuide das almas dos nossos estudantes é fundamental para que possamos oferecer as condições necessárias para que o aprendizado aconteça de forma mais íntima e significativa.” Essa ideia coloca a afetividade, o cuidado e a humanização como elementos essenciais para qualquer proposta verdadeiramente inclusiva.

Além disso, ela comenta que “a sala de aula continua sendo o espaço mais radical de possibilidades na academia.” Hooks argumenta que a sala de aula pode ser um lugar de resistência, onde desigualdades relacionadas a raça, gênero, classe ou deficiência podem ser enfrentadas por meio de práticas pedagógicas que valorizem a diversidade, a voz dos alunos e a participação coletiva. Isso é especialmente relevante em lugares como Quixeramobim, onde a inclusão ainda depende de mudanças na estrutura, formação de professores e ampliação de

recursos adaptados⁵.

Por fim, Hooks reforça que uma educação que não desafia o jeito tradicional de fazer as coisas — que não questiona os preconceitos, as normas que excluem pessoas — acaba ajudando a manter estruturas de opressão. Ela acredita que achar que a educação é neutra é uma ilusão: “educação é, por natureza, um ato político” (ou algo parecido nos seus textos). Ou seja, deixar de agir ou apenas reproduzir velhos métodos também é uma escolha. Para o futuro da educação inclusiva em Quixeramobim, isso quer dizer que políticas públicas, planos municipais e a formação dos professores não podem ser apenas sobre seguir regras. É preciso estar atento ao lado político dessas ações: quem está sendo incluído ou deixado de fora, quais vozes estão sendo ouvidas e quais estão sendo silenciadas⁶.

Um tema geral de *Ensinando a Transgredir* é ver a educação como uma prática de liberdade. Inspirado pela obra de Paulo Freire, Hooks acredita que a sala de aula deve proporcionar aos alunos os meios para escapar da opressão. Ao longo de cada capítulo, Hooks fornece vários exemplos do que isso implica. Em resumo, a educação é inerentemente um ato político — permanecer neutro ao desafiar o status quo é tomar o partido do dominador (o “modelo bancário” de transferência de conteúdo). Tomar o partido dos alunos, ensinando-os sobre questões sistêmicas e justiça social, permitindo-lhes uma voz verdadeira e estabelecendo uma comunidade de aprendizagem, proporcionará a eles os meios para o empoderamento.

⁵ Há uma crise séria em nosso sistema educacional, mais do que nunca na história recente desta nação: os alunos não querem aprender e os professores não querem ensinar. Os educadores não estão conseguindo abrir suas mentes para além dos limites do que é aceitável em relação às práticas de ensino em nossa sociedade e criar novas maneiras de compartilhar conhecimento. Por meio de seu livro *Ensinando para Transgredir*, Bell Hooks contribui com sua voz em prol de uma solução para repensar as normas das práticas de ensino, visando tanto professores quanto alunos. Hook compartilha experiências de quando era [aluna](#) e [professora](#) para ilustrar ao público como educar, já que a prática da liberdade proporciona melhores resultados do que as práticas “tradicionais” de ensino;

⁶Um tema geral de *Ensinando a Transgredir* é ver a educação como uma prática de liberdade. Inspirado pela obra de Paulo Freire, Hooks acredita que a sala de aula deve proporcionar aos alunos os meios para escapar da opressão. Ao longo de cada capítulo, Hooks fornece vários exemplos do que isso implica. Em resumo, a educação é inerentemente um ato político — permanecer neutro ao desafiar o status quo é tomar o partido do dominador (o “modelo bancário” de transferência de conteúdo). Tomar o partido dos alunos, ensinando-os sobre questões sistêmicas e justiça social, permitindo-lhes uma voz verdadeira e estabelecendo uma comunidade de aprendizagem, proporcionará a eles os meios para o empoderamento.

5.3 Perspectivas Futuras da Educação Inclusiva para Autistas no Brasil

A consolidação da educação inclusiva para estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Brasil depende de ações que vão além das leis, chegando de fato à prática nas escolas e na sociedade. Apesar de nossa legislação ser uma das mais avançadas nesse tema, é preciso um esforço conjunto de todos — governo, escolas, famílias e comunidade — para que ela seja realmente colocada em prática.

É importante que as políticas públicas sejam sempre revistas e ajustadas às novas necessidades, garantindo recursos pedagógicos acessíveis, formação adequada para os professores e acompanhamento contínuo com profissionais especializados. Além disso, o uso de tecnologias assistivas e metodologias ativas deve ser cada vez mais incentivado, pois ajudam o aluno autista a conquistar mais autonomia e a participar ativamente do processo de aprendizagem.

Além disso, é fundamental que a comunidade escolar esteja consciente e engajada na luta contra o preconceito e a exclusão disfarçada. A verdadeira inclusão acontece quando o ambiente de ensino se torna um espaço de respeito, empatia e valorização das diferenças, que fazem parte do convívio humano.

Por isso o futuro da educação deve caminhar para um modelo que vá além da simples inclusão formal. É preciso reconhecer e valorizar o estudante com autismo em todas as suas potencialidades, alinhando-se às leis e ao que a sociedade precisa fortalecer: o direito de todos a uma aprendizagem digna, acessível e com um olhar humano.

5.3.1 A formação docente como fator crítico de sucesso

No campo da personalização, o uso de tecnologias assistivas deve se tornar cada vez mais comum e estratégico. A combinação de softwares, aplicativos de Comunicação Aumentativa e Alternativa (CAA) e o uso da Realidade Virtual (RV) como ferramenta para treinar habilidades sociais representam uma tendência importante para o suporte na educação. Além disso, conhecimentos de neurociência podem ajudar a criar ambientes de aprendizagem mais adequados, reduzindo estímulos visuais e auditivos que possam sobrecarregar quem tem TEA. No entanto, o sucesso dessas inovações depende principalmente da qualidade da formação dos

professores.

É importante que a formação continuada e os cursos de Pedagogia deixem de tratar a Educação Especial de forma geral e passem a focar em metodologias baseadas em evidências científicas para o Transtorno do Espectro Autista (TEA). Isso inclui princípios de manejo e intervenção comportamental positiva, derivados da Análise do Comportamento Aplicada (ABA), sempre adaptados ao ambiente escolar.

Além disso, a regulamentação e a exigência de uma formação específica para profissionais de apoio e auxiliares de inclusão são passos essenciais. Esses profissionais devem passar de simples cuidadores para mediadores pedagógicos capazes de implementar o Plano de Educação Individualizado (PEI).

Por fim, o futuro da educação inclusiva também envolve a criação de um Modelo Colaborativo formal, que estabeleça uma parceria sólida entre o professor responsável pela turma, o professor do Atendimento Educacional Especializado (AEE) e terapeutas externos, garantindo que as intervenções sejam consistentes e coordenadas.

Por fim, os desafios geográficos e sociais que ainda existem, como os que enfrentam lugares como Quixeramobim, pedem soluções que reduzam a concentração de recursos e a desigualdade social, uma boa estratégia é ampliar a infraestrutura usando unidades móveis de Atendimento Educacional Especial (AEE) e investir na tele-educação, para que o conhecimento especializado chegue também às áreas rurais.

Além, é importante que as Secretarias de Educação e Saúde trabalhem juntas e criem programas que fortaleçam e capacitem as famílias. Assim, garantimos que os estudantes autistas, principalmente aqueles em situações mais vulneráveis, recebam acompanhamento terapêutico e pedagógico de forma contínua, ajudando- os a conquistar sua autonomia e a se preparar para a vida adulta.

6 CONCLUSÃO E PERSPECTIVAS DE TRABALHO

A presente pesquisa evidenciou que, apesar do robusto arcabouço jurídico brasileiro voltado à proteção e inclusão da pessoa com deficiência, a efetividade desses direitos ainda enfrenta entraves significativos, sobretudo em contextos regionais fora dos grandes centros urbanos. No primeiro capítulo, foi demonstrado que a legislação nacional, ancorada na Constituição Federal de 1988 e reforçada por tratados internacionais, consolidou os direitos fundamentais à educação inclusiva, estabelecendo obrigações claras para o Estado, sociedade e instituições de ensino.

O segundo capítulo aprofundou a discussão sobre a implementação desses direitos, destacando os desafios concretos enfrentados por estudantes com deficiência, incluindo barreiras pedagógicas, estruturais e atitudinais, evidenciando a lacuna entre teoria e prática.

O terceiro capítulo analisou os avanços e retrocessos no ordenamento jurídico brasileiro, mostrando que, embora a legislação evolua no sentido de consolidar a perspectiva inclusiva, sua aplicação ainda é insuficiente, sendo necessária a adoção de políticas públicas efetivas, monitoramento institucional e capacitação de profissionais para garantir a efetividade das normas.

Por fim, o quarto capítulo apresentou o contexto municipal de Quixeramobim, oferecendo uma perspectiva local da educação inclusiva, especialmente para crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A análise revelou progressos importantes, como a matrícula assegurada e a oferta de Atendimento Educacional Especializado (AEE), mas também evidenciou limitações persistentes, como a escassez de mediadores, capacitação insuficiente e barreiras estruturais.

Dessa forma, a pesquisa reforça a necessidade de integração entre legislação, políticas públicas e práticas pedagógicas, de modo a transformar direitos formais em garantias reais. Estudos regionais, como o realizado em Quixeramobim, são fundamentais para compreender as especificidades locais e orientar a elaboração de políticas inclusivas mais eficazes, promovendo a democratização do ensino, a equidade e a participação plena das pessoas com deficiência na sociedade.

Partindo da questão inicial — que é entender como os direitos à educação inclusiva para pessoas com deficiência estão sendo cumpridos no Brasil, especialmente no município de Quixeramobim — a pesquisa confirmou que ter uma

legislação forte não é suficiente para garantir uma inclusão plena. Isso acontece principalmente quando faltam políticas públicas bem estruturadas, investimentos adequados e o engajamento de toda a comunidade escolar. O estudo mostrou que os obstáculos encontrados na prática local refletem um problema maior, que é comum em todo o país: as leis ainda não têm mecanismos eficazes de implementação, fiscalização e avaliação.

A análise também ajudou a destacar as principais diferenças entre a teoria jurídica e a prática na educação. Enquanto as leis garantem direitos importantes para as pessoas com deficiência, como matrícula, Atendimento Educacional Especializado (AEE), acesso adequado e permanência de qualidade, a realidade nas escolas ainda enfrenta muitos desafios.

Ainda há dificuldades estruturais, falta de formação contínua para os profissionais, ausência de mediadores e resistência cultural. Essa diferença mostra que, para que a legislação seja realmente eficaz, é preciso colocar em prática ações concretas e bem alinhadas, que façam o que está previsto na lei acontecer de verdade no dia a dia das escolas públicas.

Assim, fica claro que o Direito não deve ser visto apenas como um conjunto de regras, mas também como uma ferramenta para promover mudanças sociais. É papel do Direito garantir que as leis, tanto as constitucionais quanto as demais, sejam realmente aplicadas, usando mecanismos de fiscalização, responsabilização e, principalmente, de incentivo às políticas públicas.

Para uma educação inclusiva de verdade, é preciso uma atuação jurídica ativa, que trabalhe junto ao poder público, promova a justiça social e garanta que os direitos não fiquem apenas no papel. Com base nos resultados obtidos, recomenda-se que futuras pesquisas sejam feitas comparando diferentes municípios vizinhos.

Assim, é possível descobrir boas práticas e estratégias que possam ser adotadas em Quixeramobim e em outros lugares com características semelhantes. Além disso, estudos que envolvam entrevistas com professores, famílias e estudantes com deficiência podem ajudar a entender melhor como as escolas funcionam na prática e contribuir para melhorias nesse cenário.

Uma sugestão concreta para melhorar as políticas públicas locais é fortalecer a fiscalização para garantir que as leis sejam cumpridas e que os recursos destinados à educação especial sejam usados de forma adequada. É importante que o planejamento pedagógico das escolas leve em conta as necessidades

específicas dos estudantes com deficiência, oferecendo suporte técnico e metodológico. Além disso, é essencial investir mais em acessibilidade física, tecnológica e comunicacional, além de criar programas permanentes de formação para professores e capacitação de mediadores escolares, com foco na inclusão e nas particularidades do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Ao mesmo tempo, é fundamental criar uma cultura escolar que seja inclusiva e humanizada, indo além de simplesmente adaptar a estrutura física. É importante promover um ambiente onde todos se sintam acolhidos e valorizados pelas diferenças que possuem. Para isso, é essencial envolver toda a comunidade escolar — professores, funcionários e estudantes — em ações que aumentem a conscientização, combatam o preconceito e incentivem a empatia. A ideia é que a inclusão se torne uma parte natural do dia a dia da escola, integrada ao projeto político-pedagógico de cada instituição.

Por fim, é importante refletir sobre novas formas de ensinar e de criar políticas educativas que integrem educação, saúde, assistência social e direitos humanos. O objetivo é garantir que os alunos com TEA possam participar de forma plena, significativa e com qualidade no ambiente escolar.

Para isso, podem usar metodologias mais ativas, adaptar o ensino às necessidades de cada criança, utilizar recursos de comunicação alternativa e oferecer suporte emocional. A escola deve ser um lugar onde todas as crianças, independentemente de suas condições, tenham acesso ao aprendizado, ao convívio e à oportunidade de desenvolver sua cidadania.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Miriam Esperidião de; SILVA, Maria de Lourdes Ramos da. **A inclusão de estudantes com deficiência na educação superior: um compromisso de todos.** Perspectiva, Florianópolis, v. 43, n. 4, p. 1–24, out./dez. 2025. Disponível em: <https://www.periodicos.ufsc.br/index.php/perspectiva/article/view/43357>. Acesso em: 22 set. 2025.

BOFF, A. P. **Educação especial na perspectiva inclusiva: uma revisão.** Ensaio: aval. pol. públ. Educ., 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ensaio/a/8hK6n6V/?lang=pt>. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 maio 2024.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. **Promulga a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.** **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011. **Regulamenta dispositivos da Lei nº 12.764/2012.** **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/D7611.htm. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.** **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil.** **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 7 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. **Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.** **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 dez. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.** **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l13146.htm. Acesso em: 22 set. 2025.

CIBELE FAUSTINO DE SOUSA. **Dissertação de Mestrado em Direito.** Disponível

em:

<chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcgclclefindmkaj/https://repositorio.unichristus.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1953/1/CIBELE%20FAUSTINO%20DE%20SOUSA.pdf>. Acesso em: 22 set. 2025.

IBRAHIM, Ana Clara Schuh. **A relevância da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência na Educação Inclusiva no Brasil**. Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília, v. 21, n. 1, p. 61–83, 2024. Disponível em: <https://www.revista.ufsc.br/index.php/estudantes/article/view/43357>. Acesso em: 22 set. 2025.

REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL UNICHRISTUS. **Mestrado Acadêmico em Direito - Dissertações Defendidas**. Disponível em: <https://repositorio.unichristus.edu.br/jspui/handle/123456789/447>. Acesso em: 7 set. 2025.

SOUZA, Cibele Faustino; MENDES, Vera Lúcia; MAGALHÃES, Thereza Maria. **Revista Argumenta**. Argumenta, n. 39, p. 101–120, 2023. Disponível em: <https://www.revistaargumenta.com.br/edicoes/39>. Acesso em: 22 set. 2025.

SOUZA, F. F. **A relação entre diretrizes do Sistema das Nações Unidas e a implementação de políticas de Educação Inclusiva nos Estados-membros**. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ensaio/a/8hK6n6V/?lang=pt>. Acesso em: 22 set. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS. **Apelação Cível nº 0654324-58.2018.8.04.0001. Rel. Des. Yedo Simões**. Julgado em 2022. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/jurisprudencia/0654324-5820188040001>. Acesso em: 22 set. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Mandado de Segurança nº 5473893.2023.8.09.0000. Rel. Des. Sandra Regina Teodoro Reis**. Julgado em 2023. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/547389320238090000>. Acesso em: 22 set. 2025.

QUIXERAMOBIM (CE). Câmara Municipal. **Lei nº 3.249, de 2024. Adota e regulamenta a educação em tempo integral nas instituições públicas da rede municipal de ensino do Município de Quixeramobim-CE**. Disponível em: <https://www.cmquixeramobim.ce.gov.br/leis/2024/3249.pdf>. Acesso em: 22 set. 2025.

QUIXERAMOBIM (CE). Câmara Municipal. **Projeto de Lei do Executivo nº 013/2025. Dispõe sobre a prorrogação do Plano Municipal de Educação na forma que indica e adota outras providências**. Disponível em: <https://www.cmquixeramobim.ce.gov.br/projetos-executivo-categoria/lei/013-2025.pdf>. Acesso em: 22 set. 2025.

QUIXERAMOBIM (CE). Prefeitura Municipal. **Plano Municipal de Educação: /2025**. 29 maio 2025. Disponível em: <https://quixeramobim.ce.gov.br/planosmunicipais?id=1606>. Acesso em: 22 set. 2025.

QUIXERAMOBIM (CE). Prefeitura Municipal. **Portaria nº 0906.001/2025. Homologa o Concurso Público para provimento de cargos da Secretaria Municipal de**

Educação, da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Secretaria Municipal da Saúde do Município de Quixeramobim, regido pelo Edital do Concurso Público nº 001/2025 e adota outras providências. Disponível em: <https://quixeramobim.ce.gov.br/portaria.php?id=206>. Acesso em: 22 set. 2025.

QUIXERAMOBIM (CE). Prefeitura Municipal. **Decreto nº 5.447, de 2 de julho de 2025.** Dispõe sobre a regulamentação para fins de pré-qualificação de que trata o art. 80 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Quixeramobim e dá outras providências. Disponível em: <https://quixeramobim.ce.gov.br/decretos.php?id=5447>. Acesso em: 22 set. 2025.

DO NASCIMENTO, Patrick Marques; DE SOUSA, Ludmila Martins; DA SILVA, Valécia Natália Carvalho. **RELATO DE EXPERIÊNCIA: ACERCA DA RELEVÂNCIA DA FORMAÇÃO DE CUIDADORES DE CRIANÇAS NEURODIVERSAS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA DE QUIXERAMOBIM.** Disponível em: https://editorarealize.com.br/index.php/artigo/visualizar/113157?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 27 set. 2025.

Revista do O lugar da educação inclusiva na formação continuada: ações no contexto brasileiro. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/revpemo/article/view/9282/7902>. Acesso em: 27 set. 2025.

Bell hooks teaching to transgress summary. (2023, novembro 16). Ipl.org. https://www.ipl.org/essay/Bell-Hooks-Teaching-To-Transgress-Summary-FF40A3FCB881E168?utm_source=chatgpt.com

Chowdhury, J. (2021, abril 6). **Teaching To Transgress: Analysing bell hooks' Work Reimagining Education Critically. Feminism in India.** https://feminisminindia.com/2021/04/07/teaching-to-transgress-bell-hooks-education/?utm_source=chatgpt.com

Review: Teaching to Transgress. (s. d.). Humanrestorationproject.org. Recuperado 27 de setembro de 2025, de https://www.humanrestorationproject.org/writing/review-teaching-to-transgress?utm_source=chatgpt.com